

**A DEDUÇÃO DO JUÍZO TELEOLÓGICO NA *TERCEIRA CRÍTICA***  
*The deduction of teleological judgment in Third critique*

Joel Thiago Klein  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte<sup>1</sup>  
jthklein@yahoo.com.br

**Resumo:** Este artigo reconstrói a fundamentação kantiana do juízo teleológico desde o seu fundamento lógico-formal até chegar à dedução do juízo teleológico meramente reflexionante. Traz-se à tona uma intrincada lógica argumentativa que não é tão linear quanto às vezes o texto pretende insinuar. A partir disso, defende-se que apenas a finalidade *interna* da natureza se encontra legitimada de modo transcendental, enquanto que a finalidade *externa* permanece apenas como útil e problemática.

**Palavras-chave:** Juízo teleológico. Reflexão. Finalidade interna. Finalidade externa. Dedução.

**Abstract:** This paper reconstructs the Kantian foundation of the teleological judgment from the formal-logical ground to the deduction of the reflective teleological judgment. An intricate logical argumentation is put forth, which is not as linear as the text would suggest. It is defended that the internal or the intrinsic purposiveness of nature is transcendental legitimated, whereas the external or relative purposiveness remains only as useful and problematic.

**Keywords:** Teleological judgment. Reflection. Internal purposiveness. External purposiveness. Deduction.

---

<sup>1</sup> Este trabalho é uma parte da minha dissertação de mestrado defendida em 2008. Agradeço à CAPES pelo financiamento da minha pesquisa, tanto no período de mestrado (UFMS), quanto no período de doutorado (UFSC). Também agradeço ao Prof. Dr. Christian Hamm e ao Prof. Dr. Hans Christian Klotz pelas sugestões, assim como às críticas feitas pelos pareceristas da *Kant e-prints*.

## 1. Introdução

O texto está dividido em quatro partes: a *primeira* apresenta a caracterização da faculdade de julgar segundo as suas funções lógicas de determinação e reflexão; a *segunda* reconstrói a argumentação que legitima o princípio de conformidade a fins como o princípio transcendental da faculdade de julgar; a *terceira* apresenta a derivação das formas do juízo estético e do juízo teleológico a partir do princípio da faculdade de julgar; e a *quarta* desenvolve o que se pode chamar de dedução do juízo teleológico.

## 2. A faculdade de julgar e as diferenças entre determinação e reflexão

Segundo Longuenesse (1998, 81ss), Kant ofereceria três definições lógicas de “juízo”, cada uma delas enfatizando um aspecto diferente. Na primeira, oriunda do §19 da *Dedução transcendental das categorias*, o “juízo” é definido como “o modo de levar conhecimentos dados à unidade *objetiva* da apercepção” (*KrV*, B 141)<sup>2</sup>. A segunda encontra-se na *Lógica*, onde “juízo” é “a representação da unidade da consciência de diferentes representações, ou a representação da relação das mesmas, na medida em que constituem um conceito” (*Log*, AA 09: 101)<sup>3</sup>. A terceira se encontra no §23 dos *Prolegômenos*, sendo que “os juízos, enquanto considerados mera condição da união de representações dadas numa consciência, são regras” (*Prol*, AA 04: 305).

A primeira definição indica que o juízo estabelece uma relação de *objetividade* entre representações, isto é, trata do juízo enquanto um *juízo de experiência* (Cf. *Prol*, AA 04: 299). Ele possui validade objetiva na medida em que está determinado por princípios “derivados da proposição fundamental da unidade transcendental da apercepção” (*KrV*, B 142). Essa unidade objetiva se distingue da unidade subjetiva produzida pela imaginação reprodutiva, a qual estabelece apenas relações segundo leis de associação. “Segundo as últimas, eu só poderia dizer: quando carrego um corpo, sinto uma pressão de peso; não porém: ele, o corpo, é pesado” (*KrV*, B 142)<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Discordo de Longuenesse, que considera essa definição de juízo como meramente lógica. Acredito que essa seja mais bem uma definição transcendental, pois ela leva em consideração a função do juízo para possibilidade de conhecimento.

<sup>3</sup> Todas as obras de Kant serão citadas segundo o que estabelecido pela *Akademie Ausgabe* e aceito como orientação pela Sociedade Kant Brasileira.

<sup>4</sup> Sobre isso: “ao caracterizar a unidade das representações alcançadas em um julgamento como ‘objetiva’, Kant não está simplesmente distinguindo-a da unidade meramente subjetiva baseada na associação (embora ele esteja

A segunda definição esclarece a natureza discursiva da unidade objetiva garantida pela apercepção. Outra definição correspondente é a seguinte: “(...) todos os juízos são funções da unidade sob nossas representações, pois para o conhecimento de objeto é utilizada, ao invés de uma representação imediata, outra mais elevada que compreende sob si esta e diversas outras, e deste modo muitos conhecimentos são reunidos num só” (*KrV*, B 94). A unidade ocorre através do processo de *subsunção* de intuições a conceitos e, em seguida, através da *subordinação* de conceitos inferiores a outros superiores. “Conceitos” são definidos como “predicados de juízos possíveis” e “só é conceito por nele estarem contidas outras representações pelas quais pode se referir a objetos” (*KrV*, B 94), ou seja, “um conceito jamais é referido imediatamente a um objeto, mas a alguma outra representação qualquer deste (seja intuição ou mesmo já conceito)” (*KrV*, B 93). Segundo a *Lógica*, “conceito” é “uma representação daquilo que é comum a diversos objetos, logo uma representação *na medida em que pode estar contida em diferentes objetos*” (*Log*, AA 09: 91). Veja-se o seguinte exemplo:

(...) no juízo: *todos os corpos são divisíveis*, o conceito de divisível se refere a diversos outros conceitos; dentre estes, porém, se refere particularmente ao conceito de corpo e este, por sua vez a certos fenômenos que nos ocorrem. Portanto, estes objetos são representados mediamente pelo conceito de divisibilidade. (*KrV*, B 93-94)

Pode-se dizer que a divisibilidade envolve à representação de corpo e, por conseguinte, também os objetos “x”, “y” e “z”, aos quais, por sua vez, atribui-se o conceito de corpo.

Ainda vinculado a isso, a seguinte reflexão ressaltada por Longuenesse é particularmente esclarecedora:

A representação da maneira como vários conceitos (enquanto tais)\* pertencem a uma consciência\*\* (em geral (não apenas a minha própria)) é juízo.  
(\* de uma maneira universalmente necessária (empiricamente ou *a priori*)  
(\*\*) conceitos pertencem a uma consciência apenas na medida em que eles são pensados como subordinados, e não como coordenados com um outro (como sensações). (*Refl.* 3051, AA 16: 633, tradução própria.)

---

obviamente fazendo isso); ele está também indicando que a validade objetiva é uma característica definicional do juízo enquanto tal. Isto não deve ser entendido, todavia, como sugerindo que toda unificação de representações sob uma forma judicativa seja portanto ‘verdadeira’, isto é, conforme ao seu objeto. O ponto é, ao invés disso, que todo julgamento cognitivo faz uma afirmação sobre seu objeto proposto e portanto tem um valor de verdade (é verdadeiro ou falso)”(Allison, 2001, p.19, tradução própria).

Os asteriscos se referem à vinculação do juízo com a unidade objetiva da consciência e ao enlace conceitual que caracteriza a atividade de julgar humana em sua função subordinativa.

De acordo com a terceira definição, juízos *são regras*, isto é, são “uma asserção sob uma condição universal” (*Log*, AA 09: 121). A condição universal pode ser tanto o sujeito de um juízo quanto a premissa maior de um silogismo, por conseguinte, todo juízo pode ser considerado potencialmente como a premissa menor de um silogismo. Nesse caso, não se trata mais apenas de subordinação de conceitos, mas de uma subordinação de juízos inferiores a outros superiores, ou ainda, de condições inferiores a condições superiores. A partir disso, pode-se falar de um sistema de regras, ou de um sistema de asserções.

Essas três definições lógicas de “juízo” estão contidas, de modo mais ou menos explícito, na caracterização da faculdade de julgar (*Urteilkraft*) que é apresentada na introdução da *KU*:

A faculdade do juízo em geral é a faculdade de pensar o particular como contido no universal. No caso de este (a regra, o princípio, a lei) ser dado, a faculdade do juízo, que nele subsume o particular, é *determinante* (o mesmo acontece se ela, enquanto faculdade do juízo transcendental, indica *a priori* as condições de acordo com as quais apenas naquele universal é possível subsumir). Porém, se só o particular for dado, para o qual ela deve encontrar o universal, então a faculdade do juízo é simplesmente *reflexiva*. (*KU*, AA 05: 179)

A caracterização da faculdade de julgar como “a faculdade de pensar o particular como contido no universal” corresponde ao modelo *subordinativo*, o qual é possível apenas sob a pressuposição da unidade originária da apercepção. Além disso, o universal pode ser tanto um conceito quanto uma asserção (lei), mas a relação do particular com o universal pode se dar por dois procedimentos diferentes, seja por meio da determinação, seja através da reflexão. Esses procedimentos seguem direções diferentes, mas não excludentes.

No juízo determinante, o universal é dado e o particular apenas precisa ser subsumido. Para Kant, “todo o juízo determinante é lógico, porque seu predicado é um conceito objetivo dado” (*EE*, AA 20: 223). A determinação dos objetos ocorre por meio da determinação conceitual das intuições. Assim, por exemplo, determina-se o objeto “x” na medida que se lhe subsume ao conceito de corpo. Por inferência, também pode-se dizer agora que o corpo “x” é divisível, visto que o conceito de corpo é determinado pelo conceito de divisível. Segundo a *KrV*, o “particular” são os objetos “x” das intuições e o “universal” as categorias, as quais são

leis transcendentais dadas a *priori* pelo entendimento<sup>5</sup>. Como no juízo determinante o universal é dado, sendo ele uma regra de determinação (lei), segue-se que a faculdade de julgar “não sente necessidade de pensar uma lei para si mesma, de modo a poder subordinar o particular na natureza ao universal” (*KU*, AA 05: 179). Nesse sentido, *a faculdade de julgar é uma faculdade sem autonomia*, pois não possui um princípio próprio para o ajuizamento dos objetos (Cf. *EE*, AA 20: 202). Por isso, na *KrV* a faculdade de julgar se encontra subordinada ao entendimento, sendo que ele chega a ser definido como faculdade de julgar (Cf. *KrV*, B 94), ainda que isso não signifique, obviamente, que as funções do entendimento se reduzam ao julgamento. Nesse sentido, por não possuir um princípio próprio, o juízo determinante não precisa de uma crítica em separada.

Todavia, além de seu uso determinante, a faculdade de julgar também pode ser considerada

(...) como mera faculdade de *refletir*, segundo um certo princípio, sobre uma representação dada, em função de um conceito tornado possível através disso (...). Refletir (*Überlegen*), porém, é: comparar e manter-juntas dadas representações, seja com outras, seja com sua faculdade-de-conhecimento, em referência a um conceito tornado possível através disso. (*EE*, AA 20: 211)

Essa definição de reflexão além de se referir à concepção lógica de formação de conceitos e leis, também abarca a definição de reflexão transcendental que Kant oferece na primeira *Crítica* (*KrV*, B 316 e 318-319). A possibilidade da reflexão lógica já pressupõe a operação das regras universais que determinam o particular, pois, do contrário, não existiria um particular ao qual o juízo reflexionante pudesse se aplicar. Nesse sentido, o ponto de partida do juízo reflexionante é um particular dado na intuição, mas cuja multiplicidade ainda se encontra indeterminada conceitualmente. A determinação conceitual desse particular já dado, isto é, de um múltiplo empírico transformado em objeto pela síntese categorial pré-judicativa da apercepção transcendental, ocorre através da determinação conceitual das intuições e se aplica em dois níveis, seja na formação de conceitos<sup>6</sup>, seja na formação de princípios que determinam a relação do particular com a natureza, isto é, na formação das leis empíricas. Além dos objetos da intuição, o juízo reflexionante também pode assumir como

<sup>5</sup> Longuenesse (1998) defende que o novo na terceira *Crítica* não é o fato de a reflexão aparecer como uma atividade importante para o conhecimento, pois a reflexão já estaria presente no processo de *aquisição originária* das categorias ou ainda na aplicação das categorias, ou seja, toda determinação pressupõe reflexão. O novo, segundo ela é que Kant descobre a existência de juízos *meramente reflexionantes*, ou seja, a existência de juízos que por sua natureza jamais podem alcançar a determinação.

<sup>6</sup> Sobre o problema da formação de conceitos empíricos conferir Allison (2001, p.20-30) e Longuenesse (1998, p. 107-130).

“particular” os próprios conceitos e leis empíricas no intuito de subordiná-los a conceitos e leis superiores formando, dessa forma, um sistema de conhecimento. Seja qual for o objeto de reflexão (o particular dado ou conceitos empíricos), a procura do universal para o particular não pode ser aleatória, mas precisa ser conduzida segundo um princípio, senão “todo o refletir seria instaurado ao acaso e às cegas, portanto sem expectativa fundada de sua concordância com a natureza” (EE, AA 20: 212).

### 3. A conformidade a fins como princípio transcendental da faculdade de julgar

Divide-se essa seção em três partes: na primeira, apresenta-se a derivação do princípio de conformidade a fins, ou na terminologia kantiana, a sua *quid facti*; na segunda, reconstrói-se a sua dedução transcendental, isto é, a sua *quid juris*; e na terceira, faz-se um balanço da validade daquela dedução e do seu status teórico. Atribui-se o nome das primeiras seções como *quid facti e quid jurs*, pois a primeira seção busca demonstrar o fato de que a faculdade de julgar faz uso de um princípio na sua atividade de reflexão, ou seja, que trata-se de um fato teórico que um determinado princípio é usado pela atividade de formação de conceitos e leis empíricas, ainda que de uma forma à primeira vista imperceptível, já a segunda seção investiga a legitimidade daquele uso, visto que o fato de que se sempre se fez uso de um determinado procedimento não é garantia de que esse procedimento seja legítimo, isto é, ele poderia ser um simples princípio psicológico sem validade para o conhecimento.

#### *i. Derivação do princípio de conformidade a fins – Quid facti*

De acordo com a doutrina da *KrV*, o entendimento estabelece as leis transcendentais e universais da natureza no espaço e no tempo, isto é, legisla *a priori* sobre a natureza em geral. Ele concebe a natureza como um sistema de leis formais, mas não pode prescrever leis *a priori* para determinar completamente a *multiplicidade empírica* dos fenômenos,

pois, que a natureza em suas leis meramente formais (pelos quais ela é objeto da experiência em geral) se oriente segundo nosso entendimento, pode-se bem compreender, mas, quanto às leis particulares, sua diversidade e heterogeneidade, ela é livre de todas as restrições de nossa faculdade-de-conhecimento legisladora. (EE, AA 20: 210)

Se, por um lado, a dedução transcendental das categorias pretendeu estabelecer as leis gerais da natureza, por outro, deixou indeterminado de que modo se pode ter acesso às leis empíricas. “Por concernirem a fenômenos determinados empiricamente, leis particulares *não*

podem ser *derivadas inteiramente* das categorias, não obstante estejam todas em conjunto sob as mesmas. Para conhecer tais leis, é preciso acrescentar experiência” (*KrV*, B 165). Em outras palavras, a dedução transcendental das categorias estabeleceu as leis gerais da natureza, mas teve de deixar indeterminadas as regras para a determinação do múltiplo da empiria, ou seja, *a questão da determinação do particular empírico enquanto tal não foi resolvida*.

A faculdade de julgar, enquanto faculdade de subordinar o particular ao universal, depara-se com a situação de precisar subordinar uma multiplicidade empírica a universais que não são dados *a priori* nem pelo entendimento, nem pela razão. Nesse caso, a atividade subsuntiva do juízo reflexionante precisa ser regrada segundo um princípio que, por um lado, não pode ser retirado da experiência, “porque este precisamente deve fundamentar a unidade de todos os princípios empíricos sob princípios igualmente empíricos, mas superiores e por isso fundamentar a possibilidade da subordinação sistemática dos mesmos entre si” (*KU*, AA 05: 180), ou seja, deve fundamentar a experiência; por outro, não pode ser derivado de outra faculdade, pois, nesse caso, tratar-se-ia de um juízo determinante. Por conseguinte, o princípio que deve orientar a atividade de reflexão, enquanto a atividade de “comparar e manter-juntas dadas representações (...) em referência a um conceito tornado possível através disso”, precisa ser o de uma adequação da multiplicidade empírica em relação às faculdades de conhecimento humanas em sua atividade de comparação e “produção” de um universal para um particular dado. Nesse sentido lê-se que

se ocorresse um conceito ou regra, proveniente originariamente do Juízo, teria de ser um conceito de coisas da natureza, *na medida em que esta se orienta segundo nosso Juízo* e, portanto, de uma índole tal da natureza que dela não se pode fazer nenhum conceito, senão que sua disposição se orienta segundo nossa faculdade de subsumir leis particulares dadas sob leis mais universais, que no entanto não estão dadas; em outras palavras, teria de ser o conceito de uma finalidade [*Zweckmäßigkeit*] da natureza, em função de nossa faculdade de conhecê-la, na medida em que para isso é requerido que possamos julgar o particular como contido sob o universal e subsumi-lo sob o conceito de uma natureza. (*EE*, AA 20: 202)

Em outra passagem da *EE* lê-se que:

toda comparação de representações empíricas, para conhecer leis empíricas, e, em conformidade com estas, formas *específicas*, mas, por essa sua comparação com outras, também *genericamente concordantes*, nas coisas da natureza, pressupõe, no entanto: que a natureza, também quanto a suas leis empíricas, observou um certa parcimônia adequada a nosso Juízo, e uma uniformidade captável por nós, e essa pressuposição, como princípio do Juízo *a priori*, tem de preceder toda comparação. (*EE*, AA 20: 213)

Ora, a partir dessa *pressuposta* concordância da natureza com a faculdade de conhecimento humana, Kant afirma que o princípio transcendental do Juízo é o de que “*a natureza especifica suas leis universais em empíricas, em conformidade com a forma de um*

*sistema lógico, em função do Juízo*” (EE, AA 20: 216). Em outras palavras, pressupõe-se que as leis particulares da natureza empírica são organizadas sistematicamente de forma tal *como se* um entendimento (ainda que não o humano) as tivesse estruturado em favor da nossa faculdade de conhecimento (Cf. KU, AA 05: 180-181). Como “o conceito de um objeto, na medida em que ele ao mesmo tempo contém o fundamento da efetividade deste objeto chama-se fim e o acordo de uma coisa com aquela constituição das coisas que somente é possível segundo fins se chama *conformidade a fins [Zweckmäßigkeit]* da forma dessa coisa” (KU, AA 05: 180), segue-se que o princípio do Juízo reflexionante – na medida em que *pressupõe* que a multiplicidade das formas da natureza foi “criada” de forma que concorde com a faculdade de conhecimento humana – pode ser denominado de *princípio da conformidade a fins da natureza*<sup>7</sup>.

Contudo, penso que, diferentemente do que é dito explicitamente na EE, o princípio fundamental da faculdade do juízo não é adequadamente expresso pelo enunciado: “a natureza específica suas leis universais em empíricas, em conformidade com a forma de um sistema lógico, em função do Juízo”, pois, nesse enunciado já se está pressupondo um determinado campo de aplicação, qual seja, o âmbito da reflexão lógica que diz respeito à formação de conceitos e leis empíricas. O esquema argumentativo de Kant segue aqui o modelo usado na dedução metafísica das categorias da primeira Crítica, isto é, as categorias não se vinculam diretamente às formas do juízo, mas tanto as categorias quanto as formas do juízo se referem a uma mesma *função* lógica do entendimento que está no fundamento de ambas. Parece-me que também aqui Kant utiliza o mesmo modelo de referência indireta. Também aqui o princípio fundamental deve estar na base daquela formulação, mas não pode se restringir a ela, pois ele deve ser capaz de se referir futuramente também aos juízos estéticos e teleológicos. Algo semelhante poderia ser dito em relação à dedução metafísica das categorias na primeira Crítica, isto é, se as categorias fossem derivadas diretamente da tábua de juízos, então elas estariam necessariamente submetidas às críticas que eventualmente poderiam ser feitas a lógica dos juízos, como por exemplo, tentativas contemporâneas de deduzir a estrutura lógica do juízo infinito a partir da estrutura lógica do juízo negativo. Contudo, uma vez que o fundamento seja uma função transcendental, ainda que aquela

---

<sup>7</sup> É importante notar que Kant ressalta que o conceito de conformidade a fins do juízo reflexionante é “completamente diferente da conformidade a fins prática (da arte humana ou também dos costumes), ainda que seja pensado a partir de uma analogia com aquela” (KU, AA 05: 181). A diferença se assenta no fato de que, por se tratar de uma *analogia* com a faculdade prática, certas características presentes no campo da ação, tal como a intencionalidade, não são assumidas no âmbito da faculdade de julgar reflexionante, ao menos não imediatamente.



tentativa fosse bem sucedida, ainda assim isso não transformaria necessariamente a categoria da limitação na categoria da negação.<sup>8</sup>

Nesse sentido, concordo com o que aponta Düsing (1969, p.83-85), a saber, que há uma diferença entre o princípio de *conformidade a fins em geral* e o princípio de *conformidade a fins lógico-formal*, o qual pressupõe a especificação das formas e das leis empíricas segundo um padrão subordinativo. Eles não são equivalentes, mas a finalidade lógico-formal já é uma espécie de especificação do princípio de conformidade a fins. Dessa forma, a vinculação entre os juízos meramente reflexionantes e o princípio da faculdade do juízo reflexionante “em geral” não é a vinculação entre a finalidade estética ou teleológica com a finalidade lógico-formal, mas entre a finalidade estética ou teleológica com o princípio que também está na base da finalidade lógico-formal, a saber, o princípio fundamental e geral de que *há uma concordância ou harmonia entre as faculdades humanas de conhecimento e a natureza*. Nesse sentido, pode-se dizer que o princípio fundamental da finalidade se diferencia em três formas, dependendo do âmbito de aplicação, a saber, o princípio da finalidade lógico-formal, o princípio da finalidade subjetiva-estética e o princípio da finalidade objetiva-teleológica.

Assim, sugere-se que o princípio próprio da faculdade do juízo (sua função lógica transcendental), o qual corresponde ao princípio de conformidade a fins em geral, deve ser formulado de forma que expresse a adequação entre a faculdade do juízo e a natureza, de modo que a faculdade de julgar consiga realizar o seu propósito de alcançar um sistema de conhecimentos empíricos, *mas também o de refletir sobre formas particulares da natureza*. Essa argumentação por via *indireta* pode ser corroborada pela caracterização do princípio oferecida na *Segunda introdução* da *KU*. Ali, Kant também fala que o princípio transcendental do Juízo representa a natureza como se um entendimento contivesse o fundamento da unidade do múltiplo das leis empíricas. Mas em seguida, no título da seção “V”, ele fala que o princípio da conformidade a fins formal da natureza é um princípio transcendental da faculdade do juízo, mas não diz que ele é o princípio fundamental. Se não fosse dessa forma, parece-me que haveriam sérias dificuldades em realizar a passagem da finalidade lógico-formal para a finalidade estética e teleológica, pois a primeira sugere meramente uma hierarquia formal, enquanto que as demais pressupõe uma relação determinada de sistemacidade. Por exemplo, seria possível pensar numa cadeia hierárquica de conceitos e leis naturais infinitamente longa que alcançasse a determinação das leis empíricas,

---

<sup>8</sup> Porém, esse é um tema que extrapola largamente o escopo desse artigo.

sem que com isso houvesse a indicação de um vínculo com a ideia de um sistema onde as partes e o todo se apresetem como um organismo.

Portanto, defende-se aqui que o princípio fundamental da faculdade do juízo deveria ser formulado de forma que não se restringisse apenas à finalidade lógico-formal da natureza, devendo ter, dessa forma, um enunciado semelhante ao que se segue: que *a natureza especifica sistematicamente as suas leis empíricas e produz formas singulares, como se uma capacidade cognitiva as tivesse criado em favor das nossas faculdades racionais.*

Se essa leitura estiver correta, então a intenção de Kant na Introdução da KU, ao discutir o princípio lógico-formal de conformidade a fins como princípio que coordena a descoberta das leis empíricas, é defender que o processo de investigação das leis empíricas necessita de um princípio próprio da faculdade de julgar. Ou seja, estabelecendo um vínculo necessário entre a possibilidade de se alcançar um sistema empírico de leis e um princípio lógico-formal da faculdade do Juízo que se apresenta como uma forma própria de atuação da faculdade de julgar, Kant consegue abrir espaço teórico para uma crítica dessa faculdade. Porém, na medida em que o princípio lógico-formal de conformidade a fins não é o princípio transcendental, isso tem como consequência que, no decorrer da obra, Kant não precisa estabelecer um vínculo direto e imediato entre o princípio subjetivo-estético e o princípio objetivo-teleológico com o princípio lógico-formal (segundo o qual, *a natureza especifica suas leis universais em empíricas, em conformidade com a forma de um sistema lógico, em função do Juízo*), mas apenas com o princípio fundamental da capacidade de julgar que pressupõe *uma concordância ou harmonia entre as faculdades humanas de conhecimento e a natureza*, ou ainda, que *a natureza especifica sistematicamente as suas leis empíricas e produz formas singulares, como se uma capacidade cognitiva as tivesse criado em favor das nossas faculdades racionais.*

## ***ii. Dedução do princípio de conformidade a fins a partir do seu uso lógico – Quid iuris***

O princípio de conformidade a fins reivindica o status de um princípio *a priori* e *transcendental*. A *aprioridade* pode ser reconhecida na medida em que se trata de uma regra que determina *como se deve julgar* e não como efetivamente se julga ou poder-se-ia julgar. Essa necessidade não ocorre se os princípios forem simplesmente empíricos (KU, AA 05: 182). A *transcendentalidade* do princípio, por sua vez, diz respeito a sua característica de estabelecer as condições de possibilidade da experiência empírica em geral (KU, AA 05: 181).

Se ele fosse um princípio metafísico, então ele estabeleceria condições de possibilidade de determinadas experiências empíricas, mas o status transcendental exige que ele não se restrinja a certas experiências empíricas, mas se refira à possibilidade de *qualquer* experiência empírica. A seguinte passagem é relevante para a compreensão desses pontos:

(...) se a natureza, para cada objeto, indicou muitos outros como objetos de comparação que tenham com ele algo em comum na forma, sobre isto ela nada ensina, pelo contrário, **essa condição de possibilidade de aplicação da lógica à natureza é um princípio da representação da natureza como um sistema para o nosso Juízo**, no qual o diverso, dividido em gêneros e espécies, torna possível reduzir todas as formas naturais que apareçam, por comparação, a conceitos (de maior ou menor universalidade). (...) o Juízo pressupõe um sistema da natureza também segundo leis empíricas, e isto, *a priori*, conseqüentemente por um princípio transcendental. (EE, AA 20: 211-212, n. **(negrito acrescentado)**)

Como aponta Allison (2001, p.33), a “possibilidade de aplicação da lógica à natureza” não diz respeito aqui à aplicação de lógica formal, mas às condições que garantem uma atividade adequada da faculdade de julgar na multiplicidade da natureza, isto é, se refere as nossas habilidades conceituais e discursivas. Essa *pressuposição* é percebida na atividade científica. Assim, por exemplo, Kant questiona:

Como poderia Linné esperar delinear um sistema da natureza, se tivesse de temer que, quando encontrasse uma pedra, que denominasse granito, esta poderia ser distinguida, segundo a sua índole interna, de toda a outra, que no entanto tivesse o mesmo aspecto, e assim só pudesse esperar encontrar, sempre, coisas singulares, com que isoladas para o entendimento, mas nunca uma classe delas, que pudesse ser trazida sob conceitos de gênero e espécie? (EE, AA 20: 217)

A investigação da legitimidade do princípio de conformidade a fins da natureza enquanto um princípio transcendental está vinculada com a legitimidade do procedimento *indutivo*, pois a suposição da possibilidade de indução na natureza nada mais é do que a utilização do princípio transcendental da conformidade a fins da natureza na sua forma de princípio de especificação. Ora, como a conformidade a fins da natureza para as nossas faculdades de conhecimento reivindica um status transcendental enquanto princípio da faculdade do juízo, torna-se necessário uma dedução transcendental, por meio da qual a legitimidade do fundamento do juízo reflexionante seja garantida, isto é, precisa ser mostrado que o princípio de conformidade a fins é um princípio que *surge a priori* e que é *imprescindível* para o funcionamento das faculdades de conhecimento.

Na Analítica da primeira *Crítica*, Kant procura mostrar que o universal (os conceitos puros do entendimento) necessariamente determina o particular. Supondo o êxito da dedução

transcendental das categorias, seguem-se pelo menos dois resultados importantes para o tema aqui em questão, os quais podem ser reconhecidos nesta passagem:

[1] o entendimento possui *a priori* leis universais da natureza, sem as quais esta não seria de modo nenhum objeto de uma experiência. [2] Mas para além disso ele necessita também de uma certa ordem da natureza nas regras particulares da mesma, as quais para ele só empiricamente podem ser conhecidas e que em relação às suas são contingentes. (KU, AA 05: 184)

O primeiro resultado é que o particular, enquanto um evento ou entidade espaço-temporal, encontra-se determinado pelas categorias do entendimento, mais do que isso, o objeto particular só existe na medida em que o múltiplo presente nas formas puras da intuição, espaço e tempo, é determinado pelas formas puras do entendimento. As categorias esquematizadas transformam-se em princípios transcendentais, ou ainda, em leis universais da natureza. Como elas estão subordinadas à unidade originária da apercepção, formam um sistema interconectado de leis, o qual constitui a estrutura da experiência empírica em geral<sup>9</sup>.

A segunda consequência é que a determinação do particular pelos conceitos do entendimento ocorre de um modo apenas parcial, ou seja, o particular é determinado segundo aquilo que nele é universal e não segundo aquilo que nele é particular.<sup>10</sup> O particular empírico enquanto tal permanece indeterminado. Isso ocorre devido à natureza do entendimento discursivo, que consegue determinar os objetos apenas mediante conceitos, os quais são universais analíticos que jamais determinam completamente um objeto particular enquanto tal, isto é, a determinação conceitual é sempre uma determinação daquilo que é geral no particular. Os conceitos podem ser chamados de universais analíticos na medida em que eles são representações constituídas por notas comuns, isto é, representações que congregam outras representações, as quais sempre ainda podem se referir a mais de um objeto.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> O sistema de leis transcendentais sob a unidade originária da apercepção constitui “uma unidade analítica de toda a experiência” (EE, AA 20: 203). Por “unidade analítica” compreende-se o conceito de uma unidade da experiência segundo aquilo que ela tem de idêntico com todas as experiências empíricas, isto é, as leis universais da natureza. Sobre isso: “o nosso entendimento possui mesmo a propriedade que consiste em ter que ir, no seu conhecimento, por exemplo, na causa de um produto, do *universal-analítico* (de conceitos) para o particular (para a intuição empiricamente dada)” (KU, AA 05: 406-407); e *KrV*, B 133.

<sup>10</sup> Respondo aqui uma questão feita por um parecerista da *Kant e-prints*, por cuja leitura atenta eu agradeço. Sua crítica se refere ao uso feito neste artigo do conceito de particular. Segundo o parecerista eu deveria ter usado nesta e em outras passagens o conceito de singular ao invés de particular. Contudo, por ora posso dizer apenas que usei a própria terminologia que Kant usa na Introdução da KU. Segundo o que pude perceber, Kant só usa a noção de “singular” apenas na *Crítica da faculdade de juízo estética*.

<sup>11</sup> Para Kant, o intelecto humano não é capaz de conceber *conceitos ínfimos*, isto é, não é possível um conceito sob o qual nenhum outro conceito estaria contido, “pois, ainda que tenhamos um conceito que apliquemos *imediatamente* a indivíduos, sempre pode haver ainda relativamente a ele diferenças específicas” (*Log*, AA 09: 97). O entendimento se refere *mediatamente* aos objetos por meio de representações gerais, apenas a sensibilidade se relaciona de modo imediato com os objetos da intuição, na medida em que nela surgem representações singulares. Pode-se dizer que isso depende da natureza do entendimento humano que não consegue abarcar o objeto imediatamente e, por conseguinte, também não consegue abarcar completamente um

O entendimento humano consegue determinar *a priori* a natureza apenas segundo as suas leis transcendentais, formando, dessa forma, um sistema da experiência em geral ou ainda de uma natureza em geral. Apesar disso, é possível

uma *tão infinita diversidade* e uma *tão grande heterogeneidade das formas* da natureza, que pertenceriam à experiência particular, que o conceito de um sistema segundo leis (empíricas) tem de ser inteiramente alheio ao entendimento, e nem a possibilidade, nem, muito menos, a necessidade de um tal todo pode ser concebida. (EE, AA 20: 203. Cf. tb KU, AA 05: 404)

A contingência das leis empíricas em relação ao entendimento humano se refere a sua condição de, por um lado, estarem sob o domínio das leis transcendentais, mas, ao mesmo tempo, não poderem ser simplesmente deduzidas daquelas. As leis empíricas só podem ser conhecidas empiricamente, ou seja, elas são estabelecidas *a posteriori* na medida em que o princípio transcendental da faculdade de julgar opera sobre as representações sensíveis e conceitos empíricos.<sup>12</sup> Pelo fato das leis empíricas só poderem ser conhecidas empiricamente, segue-se que elas podem estar equivocadas ou serem falsas, algo que a própria reflexão pode constatar e corrigir na medida em que se obtêm mais intuições sobre os objetos em questão. Um exemplo disso pode ser a suposta lei empírica de que todos os cisnes são brancos.

Apesar da diversidade das formas empíricas ser contingente com relação ao entendimento, cada uma delas “tem que possuir (segundo o conceito de uma causa em geral) a sua regra, que é lei, e, por conseguinte, acarreta consigo necessidade, ainda que nós, de acordo com a constituição e os limites das nossas faculdades de conhecimento, de modo nenhum descortinemos essa necessidade” (KU, AA 05: 183). Kant não está afirmando a inexistência de legalidade nas formas empíricas, mas diz apenas que esta legalidade não é captável *a priori* e talvez também não seja captável *a posteriori*. Em outras palavras, não há uma *garantia a priori* de que as leis empíricas sejam descobertas. Essa contingência cria uma situação onde o ser humano pode se deparar com leis empíricas de um modo meramente casual, o que seria totalmente alheio à possibilidade de uma experiência empírica interconectada, pois, para Kant, “experiência empírica” não pode ser identificada com uma mera recepção de material bruto para o conhecimento, mas pressupõe a articulação sistemática de leis empíricas.

---

particular enquanto tal, isto é, abarcar todas as particularidades que constituem o objeto singular enquanto tal. Um entendimento com tal propriedade seria um entendimento que conseguisse captar o particular de modo imediato e em sua singularidade. Provavelmente estar-se-ia tratando do que Kant chama de intelecto intuitivo.

<sup>12</sup> Allison (2001, p. 35-42) utiliza uma terminologia bastante plausível para caracterizar os problemas envolvidos na legitimação da legalidade da natureza. Segundo ele, pode-se caracterizar o projeto da primeira *Crítica* como a tentativa de eliminar o “*caos transcendental*” nos fenômenos, isto é, a desordem no nível transcendental. Sob a condição da eliminação deste caos transcendental legitima-se a noção de uma natureza em geral. Porém, a eliminação da desordem no nível transcendental não oferece ainda qualquer garantia quanto à eliminação do “*caos empírico*”, isto é, da eliminação da desordem no nível empírico.

O acaso na obtenção de leis empíricas não compromete apenas a noção de experiência e de natureza empírica, na medida em que substitui a noção de sistema pela noção de agregado, mas, inclusive coloca em dúvida a própria noção de “lei empírica”, visto que “se merecem o nome de leis (como também é exigido pelo conceito de uma natureza) tem que ser consideradas como provenientes de um princípio, ainda que desconhecido, da unidade do múltiplo” (KU, AA 05: 178). Em outras palavras, o próprio caráter legal e objetivo atribuído às leis empíricas ficaria abalado se não se pudesse justificar a noção de um sistema articulado de representações empíricas.<sup>13</sup>

Pode-se caracterizar o contexto dessa discussão da seguinte forma: 1) a necessidade e a articulação sistemática das leis empíricas é algo completamente contingente para o entendimento, ou seja, não podem ser simplesmente deduzidas das leis transcendentais; 2) se as leis empíricas não puderem ser articuladas segundo um princípio, solapa-se a objetividade das leis empíricas, por conseguinte, a possibilidade da experiência empírica; e, 3) a faculdade de julgar reflexiva “tem a **obrigação** [*Obliegenheit*] de elevar-se do particular da natureza ao universal” (KU, AA 05: 180) e, dessa forma, “realizar uma experiência articulada a partir de percepções dadas de uma natureza, contendo uma multiplicidade eventualmente infinita de leis empíricas. Tal é a **tarefa** [*Aufgabe*] que existe *a priori* no nosso entendimento” (KU, AA 05: 184).

A partir disso, Kant assevera que a unidade sistemática das leis empíricas e, conseqüentemente, as condições para garantir tal unidade devem ser *necessariamente pressupostas e admitidas*,

pois de outro modo não existiria qualquer articulação completa de conhecimentos empíricos para um todo da experiência, na medida em que na verdade as leis da natureza universais sugerem [*an die Hand geben*] uma tal articulação entre as coisas segundo o seu gênero, como coisas da natureza em geral, não de forma específica, como seres da natureza particulares, a faculdade do juízo terá que admitir *a priori* como princípio que aquilo que é contingente para a compreensão humana nas leis da natureza particulares (empíricas) é mesmo assim para nós uma unidade legítima, não para ser sondada [*ergründende*], mas pensável na ligação do múltiplo [*ihres Mannigfaltigen*] para um conteúdo de experiência em si possível. (KU, AA 05:183-184)

Essa unidade pressuposta não é outra do que aquela promovida pelo princípio transcendental de conformidade a fins. Trata-se de uma pressuposição necessária, não para a representação do objeto particular, mas para a faculdade humana, à qual cabe *a tarefa* de produzir uma experiência coerente e interconectada.

---

<sup>13</sup> Isso retoma o tema da validade objetiva dos juízos de experiência (em oposição aos juízos de percepção), os quais possuem valor de verdade na medida em que estão sob o princípio da unidade originária da apercepção.

Assim, o princípio de conformidade a fins é legitimado através de uma *dedução subjetiva*.<sup>14</sup> O aspecto subjetivo se refere à justificação do princípio apenas como uma atribuição da faculdade de julgar reflexionante e não como um princípio que serve para determinar os objetos da natureza. Porém, a validade subjetiva não significa que a utilização desse princípio seja opcional ou apenas recomendada, mas que se está *constrangido* a adotá-lo, pois somente dessa forma pode existir uma experiência empírica articulada. Nas palavras de Kant,

(...) é um imperativo [Geheiss] da nossa faculdade do juízo de proceder segundo o princípio da adequação da natureza a nossa faculdade de conhecer, **tão longe quanto for possível**, sem (pois que não se trata de uma faculdade de juízo determinante, que nos dê esta regra) descobrir se em qualquer lugar existe ou não limites. (KU, AA 05: 188, **negrito acrescentado**)

Como não se trata de um princípio que determina os objetos, não se pode garantir de antemão que a natureza se adequará a nossa faculdade de conhecimento. Nesse sentido, se a aplicação do princípio é necessária, por outro, *o seu grau de abrangência* fica indeterminado, ou melhor, só pode ser estabelecido *a posteriori*. Isso está diretamente relacionado com o *status* com o qual o princípio transcendental de conformidade a fins da natureza é dotado, tema que será discutido na seqüência.

Além disso, como aponta acertadamente Düsing (1968, p. 59), a suposição da conformidade a fins da natureza é necessária não apenas para a “orientação” no processo de aquisição de conhecimento na empiria, mas também para um agir determinado, a saber, a realização de fins particulares no mundo. Na medida em que não se pode garantir a unificação do múltiplo em suas diversas formas e acontecimentos segundo princípios, também não se consegue alcançar fins determinados no agir, pois não se consegue conceber a seqüência de efeitos que uma determinada ação pode desencadear.

### *iii. Status do princípio transcendental de conformidade a fins*

O princípio transcendental de conformidade a fins é um princípio da faculdade de julgar “para a possibilidade da natureza, mas só do ponto de vista de uma consideração subjetiva de si própria, pela qual ela prescreve uma lei, não à natureza (como autonomia), mas sim a si própria (como heautonomia) para a reflexão sobre aquela (...)” (KU, AA 05: 185-186). Se se tratasse de um princípio que garantisse autonomia à faculdade de julgar, então ele seria um princípio do juízo determinante e atribuiria leis aos próprios fenômenos.

---

<sup>14</sup> Nesse caso, “dedução subjetiva” não se refere ao que é feito na *KrV*, a saber, a dedução subjetiva das categorias do entendimento.

A heautonomia do princípio do juízo reflexionante estabelece uma “legalidade do contingente” (EE, AA 20: 217), ou seja, estabelece uma legalidade na multiplicidade empírica que permanece *a priori* como indeterminada pelo entendimento. Porém, a legalidade estabelecida pelo juízo reflexionante ainda mantém aquela multiplicidade como contingente, pois o contingente *não é determinado*. Segundo Kant,

A concebida concordância da natureza na multiplicidade de suas leis particulares com a nossa necessidade de encontrar para ela a universalidade dos princípios **tem que ser ajuizada segundo toda a nossa perspicácia [Einsicht] como contingente, mas igualmente como imprescindível para as nossas necessidades intelectuais**, por conseguinte como conformidade a fins, pela qual a natureza concorda com a nossa intenção, mas somente enquanto orientada para o conhecimento. (KU, AA 05: 186, **negrito acrescentado**)

Nesse sentido, Kant também afirma que o princípio da faculdade do juízo “fornece, em primeiro lugar, o conceito de uma legalidade, objetivamente contingente, mas subjetivamente (para nossa faculdade-de-conhecimento) necessária, isto é, uma finalidade da natureza, e aliás *a priori*” (EE, AA 20: 243). Trata-se de uma legalidade estabelecida *para a faculdade do juízo* poder trabalhar com o contingente e, por isso, atribui-se ao juízo reflexionante o status de “máxima”, de “pressuposição necessária”, de “princípio regulativo”, ou ainda, de “princípio heurístico” que necessariamente precisa orientar a atividade da faculdade do Juízo de modo que ela possa cumprir sua tarefa. Essa necessidade subjetiva se refere ao modo como o sujeito precisa encarar a natureza e não como a natureza mesma se estrutura, ou seja, o juízo reflexionante não estabelece uma legalidade sobre objetos, mas apenas sobre a sua própria atividade.

Até que ponto se pode estender a conformidade a fins ideal da natureza para a nossa faculdade de conhecimento é algo contingente, isto é, não pode ser estabelecida *a priori*. Porém, mesmo que “se nos disserem que um conhecimento mais profundo ou mais alargado da natureza através da observação terá que finalmente deparar com uma multiplicidade de leis que nenhum entendimento humano é capaz de reduzir a um princípio, ficaremos mesmo assim satisfeitos” (KU, AA 05:188), pois, com a utilização do princípio de conformidade a fins, consegue-se, ao menos, articular uma experiência empírica minimamente coerente.

#### 4. Juízo estético e juízo teleológico como formas do juízo reflexionante

A argumentação desenvolvida até aqui mostra que o princípio de conformidade a fins é um princípio transcendental com validade subjetiva, mas que se restringe ao campo do *uso*



*lógico do juízo*, ou seja, servindo apenas para “considerar *a priori* a natureza como qualificada para um *sistema lógico* de sua diversidade segundo leis empíricas” (EE, AA 20: 214). Ao legitimar a necessidade de se conceber uma *conformidade a fins lógico-formal* da natureza para a possibilidade de uma experiência empírica, ele garante o status transcendental do princípio de conformidade a fins. Contudo, essa legitimidade fica restrita à aplicação no campo lógico da formação de conceitos e de leis empíricas, ainda sem qualquer garantia de validade de uma *finalidade real* nos produtos da natureza. A finalidade real ou “*finalidade absoluta* das formas da natureza” é “aquela configuração exterior e mesmo a constituição interior das mesmas, que são de tal índole, que, no fundamento de sua possibilidade, tem de ser posta uma Idéia das mesmas em nosso Juízo” (EE, AA 20: 217).

Em outras palavras, pode-se muito bem conceber uma natureza como um sistema de leis empíricas na qual não se apresente nenhuma finalidade nos objetos em si mesmos. Um exemplo disso são as leis físico-químicas que regem o “reino mineral”, ou as leis da gravitação que governam o movimento dos corpos celestes<sup>15</sup>, ou ainda, a possibilidade de se pensar uma natureza em que nenhum objeto apresente uma configuração final em sua forma (interna ou externa).

No entanto,

uma vez que temos fundamento para supor subjacente à natureza, em suas leis particulares, um princípio de finalidade, permanece sempre *possível* e permitido, se a experiência nos mostrar formas finais em seus produtos, atribuir-lhes precisamente o mesmo fundamento, sobre o qual a primeira pode repousar. (...) com isso: temos, para a finalidade das formas da natureza que se apresentam na experiência, um princípio transcendental da finalidade da natureza de prontidão no Juízo (...). (EE, AA 20: 218)

Uma vez justificado o princípio de conformidade a fins no nível lógico-transcendental, abre-se espaço para utilizar esse mesmo princípio em outros níveis, *caso se apresentem as condições legítimas para sua aplicação*<sup>16</sup>. Essa *apresentação* requer novas deduções que mostrem a necessidade subjetiva da faculdade de julgar de se utilizar de seu princípio transcendental de conformidade a fins para poder orientar sua reflexão sobre a configuração de certos objetos particulares da experiência.

---

<sup>15</sup> Cf. “Dessa maneira, vemos terras, pedras, minerais, e coisas semelhantes, sem nenhuma forma final, como meros agregados, contudo tão aparentados segundo seus caracteres internos e os fundamentos-de-conhecimento de sua possibilidade, que são aptos a entrar sob leis empíricas para a classificação das coisas em um sistema da natureza, sem contudo mostrar uma forma final *em si mesmos*” (EE, AA 20: 217).

<sup>16</sup> Nesse sentido, como aponta Allison (2001, p. 63-64), a dedução da finalidade lógico-formal não é suficiente para legitimar o juízo-de-reflexão estético e o juízo-de-reflexão teleológico, mas serve como “prolegômeno” para a legitimação deles, visto que já garante a legitimidade do princípio da finalidade como um princípio transcendental.

A passagem do nível da finalidade lógico-formal para o ajuizamento de objetos particulares como sendo em si mesmos finais traz consigo a noção de *juízos meramente reflexionantes*. O princípio de conformidade a fins em seu nível lógico orienta a procura do universal para o particular, mas, uma vez que o universal é encontrado, o entendimento subordina o particular ao universal através do ato de determinação. Nesse sentido, pode-se dizer que o procedimento de reflexão é complementado pelo procedimento de determinação e vice-versa. Mas a noção de um *juízo meramente reflexionante* traz à tona a peculiaridade de certas formas de juízo reflexionante que *não podem* culminar com a determinação do particular, isto é, formas de julgar que não podem ser completadas por uma determinação. Existem duas espécies de juízos meramente reflexionantes: o juízo-de-reflexão estético e o juízo-de-reflexão teleológico<sup>17</sup>.

A legitimação dos juízos meramente reflexionantes precisa ser constituída de pelo menos dois passos. Um deles é mostrar que os princípios dos juízos meramente reflexionantes estão enraizados naquele princípio transcendental da finalidade, por conseguinte, que trata-se de formas do juízo reflexionante. O outro passo é mostrar que os seus princípios são princípios *a priori*, isto é, envolvem necessidade e universalidade para o ajuizamento de determinados objetos da intuição.

Nesse contexto coloca-se a questão: como se pode “perceber” ou “atribuir” finalidade nos produtos da natureza, visto que não se trata mais de legitimar um princípio transcendental no âmbito lógico-formal, mas de princípios que se referem a determinados produtos da natureza? A possibilidade de a finalidade ser percebida objetivamente fica naturalmente excluída, pois ela, de modo algum, é um conceito constitutivo da experiência: ela não é uma categoria. Mas, por outro lado, o “objeto” percebido deve “apresentar” uma determinada forma, de modo que se possa considerá-lo como belo ou como um fim natural. Para que o princípio de conformidade a fins não se restrinja ao nível lógico-formal, mas seja aplicado ao nível real, é necessário que se tenha *a intuição* de um objeto que “mostre” uma configuração tal em suas partes internas, ou em sua forma externa, que faça com que a faculdade de julgar se “sinta obrigada” a utilizar o princípio de conformidade a fins para poder refletir sobre o particular dado. Dessa forma, de um lado, o ajuizamento de certos

---

<sup>17</sup> Segue-se aqui a interpretação de Allison (2001, p. 44-45, nota 2 em p.353) e não a de Longuenesse (1998, p163-166). Allison não considera a finalidade lógico-formal como uma forma de juízo meramente reflexionante. Dessa forma, enquanto que para Allison existem duas formas de juízo meramente reflexionante, para Longuenesse existem três. O argumento de Allison é o de que a principal característica do juízo meramente reflexionante é o da não determinabilidade, e tal não seria o caso do juízo-de-reflexão lógico-formal, o qual tem por objetivo a formação de conceitos e leis empíricas.

produtos naturais como possuindo uma finalidade em si não pode ser estabelecido *a priori*, isto é, antes da percepção de tal particular; por outro lado, se esse ajuizamento envolve necessidade e universalidade para a faculdade de julgar, então deve ser considerado como fundado em um princípio *a priori*. Por conseguinte, essa situação significa que não se trata mais de um ajuizamento transcendental em sentido estrito, mas, ainda assim, de um juízo *a priori*.

## 5. A legitimação do juízo teleológico

O juízo teleológico é qualificado como uma forma do juízo reflexionante, mas o modo como ele se relaciona com o princípio transcendental de conformidade a fins não é tão evidente quanto a terminologia sugere à primeira vista. Na primeira e na segunda introdução da *KU*, duas afirmações de Kant chamam a atenção e precisam ser discutidas: a primeira, de que a faculdade teleológica não é uma faculdade particular, tal como a faculdade de juízo estética,

(...) **mas sim somente a faculdade de juízo reflexiva em geral**, na medida em que ela procede, como sempre acontece com o conhecimento teórico, segundo conceitos, mas atendendo a certos objetos da natureza segundo princípios particulares, isto é, os de uma faculdade de juízo simplesmente reflexiva e não determinante de objetos. (*KU*, AA 05: 194, **negrito acrescentado**)

A segunda, que o juízo teleológico

(...) não pode ser emitido de outro modo, a não ser por vinculação da razão com conceitos empíricos. **A possibilidade de um juízo teleológico sobre a natureza deixa-se, por isso, mostrar facilmente, sem que se possa [dürfen] colocar em seu fundamento um princípio particular do Juízo**; pois este segue meramente o princípio da razão. (*EE*, AA 20: 243-244, **negrito acrescentado**)

Quanto à primeira afirmação, pode-se dizer que o procedimento existente no ajuizamento teleológico é semelhante ao procedimento do juízo de reflexão lógico-formal sob o aspecto de que a comparação entre representações é realizada no intuito de produzir uma representação conceitual. A partir dessa semelhança no procedimento, parece possível considerar o juízo teleológico como a faculdade de reflexão em geral. Entretanto, também seria incongruente com outras passagens desconsiderar as diferenças entre elas, pois o juízo teleológico é um juízo meramente reflexionante, ou seja, é de tal natureza que não pode culminar em um juízo determinante. Outra diferença é mencionada na segunda afirmação, qual seja, a de que o processo de comparação assume como padrão um conceito da razão. Veja-se que no juízo de reflexão lógico-formal, o princípio que orienta a reflexão é o de uma

natureza que especifica suas formas em concordância com a faculdade de julgar. Agora, no juízo teleológico, aquele conceito de especificação não entra em questão, mas é necessário um conceito que ofereça um novo modelo para refletir sobre a relação todo/parte num determinado produto natural. Trata-se do conceito de técnica da natureza, que tem origem na razão.

Quanto à segunda afirmação, defende-se que Kant não assevera que o juízo teleológico não se funda sobre a faculdade de julgar, mas que ele também pode ser compreendido a partir de um princípio da razão, na medida em que ele faz uso de um conceito que se origina dela. Se o juízo de reflexão lógico-formal supõe que a natureza especifica suas formas de modo adequado ao nosso Juízo, agora, na reflexão teleológica, supõe-se que a natureza cria certas formas analogamente ao procedimento da arte humana. Veja-se que ainda se trata de uma suposição feita pela faculdade de julgar em sua tarefa de estruturar o diverso que é dado na intuição, só que agora o conceito que orienta essa tarefa não é exclusivamente derivado da atividade lógica do juízo, mas do seu uso prático, o qual é dependente do uso prático da razão enquanto faculdade que oferece uma representação (uma regra) que guia o ajuizamento prático. A referência ao uso prático da razão não precisa se restringir ao uso moral-prático, mas abrange também o uso técnico-prático<sup>18</sup>. É importante notar que mesmo que o juízo teleológico se utilize de um conceito originado da razão, ele ainda se assenta sobre o princípio transcendental de conformidade a fins, na medida em que a reflexão *supõe* que pode atribuir à natureza uma causalidade análoga àquela que a faculdade da razão possui enquanto faculdade prática. Em outras palavras, na base do ajuizamento teleológico está sempre a suposição de que as formas da natureza correspondem ao procedimento da faculdade de julgar, só que agora com referência a um conceito oriundo do uso prático das faculdades, que nesse caso é subordinado à razão, qual seja, o conceito de “fim”.

Mas, se, por um lado, o juízo teleológico pressupõe o princípio transcendental de conformidade a fins, por outro, como já foi mencionado acima, ele também não pode ser dotado de um status transcendental em sentido estrito, pois exige que uma intuição de certo tipo seja dada enquanto ocasião para a reflexão. Sobre isso, veja-se a seguinte passagem:

---

<sup>18</sup> Cf. “O que a diferencia [a idéia de um fim natural] consiste porém no seguinte: a idéia mencionada não é um princípio da razão para o entendimento, mas sim para a faculdade do juízo, por conseguinte apenas a aplicação de um entendimento em geral a possíveis objetos da experiência e na verdade naquela situação em que o juízo não é determinante, mas sim meramente reflexivo. E desse modo, embora o objeto possa ser dado na experiência, não se pode *juzá-lo*, de forma nenhuma, de modo *determinado* (para nem falar de modo adequado) mas somente é possível refletir sobre ele” (KU, AA 05: 405).

Outra coisa se passa quando eu encontro numa globalidade de *coisas* fora de mim, encerrada em certos limites, como por exemplo num jardim, a ordenação e a regularidade das árvores, dos canteiros, dos passeios etc. Não posso esperar deduzi-las *a priori* graças a minha própria delimitação de um espaço segundo qualquer regra. **É que são coisas existentes que devem ser dadas empiricamente para poderem ser conhecidas e não uma simples representação determinada em mim *a priori*.** Por isso esta última (empírica) conformidade a fins, enquanto *real*, é dependente do conceito de um fim. (KU, AA 05: 364, **negrito acrescentado**)<sup>19</sup>

Nesse sentido, indica-se novamente a condição de que o juízo teleológico não pode ser legitimado de um modo puramente *a priori* enquanto um princípio que garante a possibilidade da *experiência empírica em geral*. Não se trata de um princípio transcendental em sentido estrito, mas de um princípio que atua em um “nível metafísico”<sup>20</sup>, pois ele precisa que certas representações de objetos sirvam de *ocasião* para que a reflexão teleológica seja requerida. Agora, para legitimar o juízo teleológico, precisa-se: *primeiro*, apresentar as características que os objetos precisam possuir para poderem ser considerados como candidatos a aplicação do princípio teleológico e, além disso, indicar casos empíricos nos quais essas características são encontradas; *segundo*, explicar por que a faculdade de conhecimento humana se sente “obrigada” a utilizar o princípio de conformidade a fins para poder conceber a possibilidade desses produtos naturais.

O conceito de uma conformidade a fins objetiva da natureza conduz ao conceito de *fim natural*, o qual pode ser caracterizado como um produto da natureza cuja possibilidade é compreendida apenas segundo uma legalidade na qual a representação do efeito é pensada como fundamento da causa, por conseguinte, a representação do efeito deve ser considerada como condição de possibilidade do próprio efeito. Trata-se de pensar em uma ligação causal distinta daquela que ocorre segundo a categoria do entendimento, que estabelece uma causalidade eficiente (*nexus effectivus*) onde a série das relações de causa e efeito segue apenas uma única direção. Na legalidade teleológica estão presentes na série causal dois tipos de movimentos: um que vai da causa para o efeito; e outro que vai do efeito para a causa. Esse tipo de legalidade é esclarecido através da analogia com a arte humana, onde a *representação* do efeito é considerada como fundamento da causa, ou ainda, em sentido semelhante, o todo é

---

<sup>19</sup> Também sobre isso: “(...) o conceito de uma coisa como fim natural é na verdade empiricamente condicionado, isto é, somente possível sob certas condições dadas na experiência e não abstraível delas. É sim um conceito possível somente segundo um princípio da razão no ajuizamento do objeto. Não pode por isso, enquanto princípio desta espécie, de forma nenhuma ser descortinado e dogmaticamente fundamentado segundo a sua realidade objetiva (isto é, que um objeto que lhe é conforme seja possível); e nós não sabemos se ele é um conceito meramente ideado e objetivamente vazio (*conceptus ratiocinans*), ou um conceito de razão fundador de conhecimento e confirmado pela razão (*conceptus ratiocinatus*)” (KU, AA 05: 396).

<sup>20</sup> Por metafísico entende-se aqui o mesmo uso que Kant fez em sua obra *Princípios metafísicos da ciência natural*.

representado como fundamento ou condição de possibilidade das partes (Cf. *KU*, AA 05: 366; 372f; 408).

Existem duas formas de juízo teleológico ou de conformidade a fins objetiva: à conformidade a fins externa e a conformidade a fins interna. A *conformidade a fins externa*, também chamada de conformidade a fins relativa, trata de uma relação entre produtos naturais na medida e que um pode ser considerado como meio para outro. Essa relação pode ser chamada de utilidade (quando se refere aos homens) ou de conveniência (quando se refere às outras coisas). Se se pensa uma série segundo a finalidade externa, então se pensa uma série de membros subordinados uns aos outros, onde cada membro intermédio tem que ser considerado como fim, ainda que ao mesmo tempo também seja considerado como meio para um outro produto na escala de conveniência. Mas essa conformidade a fins externa funda um conceito contingente de finalidade, pois estabelece uma série de meios e fins em que algo não é considerado como fim por si mesmo, mas apenas em função de outra coisa (Cf. *KU*, AA 05: 368). Por mais longa que seja essa série, ela deve ter um ponto culminante, um fim último, isto é, um produto natural que não adquira valor em função de outra coisa, mas que tenha uma finalidade por si mesma, pois, do contrário, o conceito de uma finalidade externa fica esvaziado de sentido. Esse raciocínio pode ser reconstruído com base nas seguintes passagens:

*i.* “(...) descortina-se facilmente que a conformidade a fins externa (conveniência de uma coisa a outra), somente sob a condição que a existência daquilo, em relação a que a coisa é conveniente imediatamente ou de modo afastado, seja para si mesma fim da natureza, é que pode ser considerada como um fim natural externo” (*KU*, AA 05: 368);

*ii.* “Somente se admitimos que os homens tinham que viver na terra, então não podiam faltar ao menos os meios sem os quais os homens, enquanto animais, e mesmo enquanto animais racionais (mesmo que seja num grau tão baixo quanto se queira), não poderiam subsistir. Donde se segue, porém, que aquelas coisas naturais, que para esse propósito são indispensáveis, deveriam também ser consideradas como fins naturais” (*KU*, AA 05: 368);

*iii.* “Mas porque isso nunca será descoberto mediante a simples observação da natureza, segue-se daí porém que a conformidade a fins relativa, ainda que forneça hipoteticamente indicações sobre fins naturais, não legitima nenhum juízo teleológico absoluto” (*KU*, AA 05: 368f.).

O conceito de *finalidade interna* de um produto natural pressupõe um tipo particular de relação entre as partes e a forma do todo, a qual não pode ser considerada como

estabelecida simplesmente a partir das leis mecânicas da natureza. Pensar tal coisa como mero produto da causalidade mecânica seria o mesmo que aceitar a atuação de uma *casualidade* tão grande na formação das partes em função do todo que, finalmente, se perderia todo fio condutor para compreender sua possibilidade e funcionamento. Para evitar a falta de um fio condutor na reflexão sobre aquele produto natural é necessário supor a existência de uma causalidade final. Nesse sentido, supõe-se que as partes que compõem o produto natural foram produzidas como se tivessem em vista o bom funcionamento do todo, por conseguinte, como se a representação do todo tivesse sido determinante na produção das partes. Nessa direção, ainda que de um modo aparentemente paradoxal, Kant sugere que “uma coisa existe como fim natural *quando* (ainda que num duplo sentido) *é causa e efeito de si mesma*” (KU, AA 05: 372). Kant ilustra essa dupla causalidade com três casos: a) a perpetuação da espécie, na medida em que indivíduos geram outros indivíduos da mesma espécie; b) o crescimento e perpetuação do próprio indivíduo, na medida em que ele se desenvolve através de um processo de geração que não pode ser explicado como simples consumo de matéria exterior, pois se acrescenta algo de original no processo de transformação dos alimentos; c) a preservação de cada parte depende da preservação de outra e assim reciprocamente, além da capacidade de certas partes realizarem a função de outras quando ocorrem deficiências no sistema.

Tendo em vista prioritariamente o terceiro caso apresentado acima, pode-se dizer que, para que uma coisa seja considerada como constituída segundo uma finalidade interna, isto é, para que ela seja considerada como *fim natural*, ela precisa satisfazer dois requisitos:

*i. a funcionalidade das partes:* as partes (segundo a sua existência e a sua forma) somente são possíveis mediante a sua relação com o todo, ou seja, as propriedades de cada parte são estabelecidas segundo a função que cada uma delas exerce em relação com todas as outras e, por conseguinte, dependendo do papel que cada parte desempenha dentro do todo.

*ii. a autoprodução das partes:* as partes dessa coisa devem se ligar de tal modo que elas sejam reciprocamente causa e efeito de sua forma, isto é, as partes *se desenvolvem e se mantêm* unicamente na medida em que elas estabelecem relações recíprocas; pode haver interferência externa no desenvolvimento das partes, mas *a dinâmica da produção das partes* deve ser algo coordenado segundo a relação interna estabelecida entre as partes de tal forma que se pressupõe a atuação de uma *força formadora* e não apenas de uma *força motora*.

Segundo Kant, esses dois requisitos devem ser usados conjuntamente. De acordo apenas com o primeiro critério, tanto um organismo quanto um objeto da arte (um relógio, por

exemplo) são coisas determinadas segundo a *funcionalidade* das partes em relação ao todo, mas apenas uma coisa cujas partes se *autoproduzem* pode ser chamada de um produto natural dotado de finalidade natural objetiva, isto é, somente um organismo pode ser chamado de *fim natural*. A partir disso, pode-se definir os seres organizados de acordo com o seguinte princípio: “*um produto organizado da natureza é aquele em que tudo é fim e reciprocamente meio*. Nele nada é em vão, sem fim ou atribuível a um mecanismo natural cego” (KU, AA 05: 376).

Portanto, para Kant,

(...) os seres organizados são os únicos na natureza que, ainda que também só se considerem por si e sem uma relação com outras coisas, têm porém que ser pensados como possíveis enquanto fins daquela mesma natureza e por isso como aqueles que primeiramente proporcionam uma realidade objetiva ao conceito de um fim que não é um fim prático, mas sim um fim da *natureza* (...). (KU, AA 05: 375f.)

Ora, a existência de organismos na natureza é a ocasião para se aplicar o princípio teleológico de conformidade a fins à natureza, na medida em que ele pode, em certo sentido, ser experienciado e corroborado pela observação. Quando se fala aqui que “existem organismos na natureza”, não se quer dizer que existem coisas na natureza que se estruturam finalisticamente, mas que existem coisas na natureza que apresentam uma estruturação interna tão particular, que não se consegue explicá-las completamente como sendo produto da causalidade mecânica. Dessa forma, pode-se dizer que existem certos produtos naturais dotados de certas propriedades que ultrapassam a capacidade *explicativa* humana, mas que podem ser *pensados* através da causalidade final. Ora, nesse sentido, pode-se dizer que existe um algo na natureza que o ser humano precisa chamar de organismo, dadas as suas limitações cognitivas.

Porém, um princípio que reivindica necessidade e universalidade, tal como o princípio do juízo teleológico, precisa ser legitimado mediante uma dedução. Veja-se que até o momento mostrou-se que: a) o ajuizamento teleológico se assenta sob o princípio transcendental de conformidade a fins; b) o ajuizamento teleológico encontra apenas nos organismos uma ocasião adequada para aplicação, ou seja, apenas a finalidade interna apresenta as condições adequadas para a aplicação da noção de teleologia. Falta ainda apresentar as justificativas para se aplicar *necessariamente* o princípio teleológico na reflexão sobre certos produtos naturais e, por fim, apresentar qual o status que esse princípio assume dentro do sistema dos conhecimentos humanos.

Como já foi dito anteriormente, o entendimento humano é de tal espécie que tem de ir do universal para o particular, ou seja, só determina e, por conseguinte, conhece um objeto



em sentido estrito, quando o particular é subsumido sob o universal. Essa natureza discursiva do entendimento humano não se reflete apenas no modo como ocorre a formação de conceitos empíricos, mas também determina o modo como é pensada a relação entre as partes e o todo num produto natural. Para um entendimento discursivo, “um todo real da natureza deve ser considerado somente como efeito das forças motoras concorrentes das partes” (KU, AA 05: 407), ou seja, representa-se o todo como dependente das partes e produzido segundo uma geração mecânica (Cf. KU, AA 05: 408).

Mesmo que o entendimento discursivo só consiga *explicar* a união das partes de uma coisa por meio de um processo que vai das partes ao todo, a experiência apresenta uma multiplicidade de produtos naturais em cuja atividade de explicação a razão humana não consegue reduzir ao princípio mecânico, caracterizando-os então como seres orgânicos. Seria extremamente contingente, isto é, casual considerá-los como meros produtos da causalidade mecânica. Essa *casualidade* seria tão grande que

[de] modo nenhum uma razão humana (nem qualquer outra finita, que quanto à qualidade fosse semelhante à nossa, mas que do ponto de vista do grau a ultrapassasse em muito) pode esperar compreender a geração, nem mesmo de uma folhinha de erva a partir de causas simplesmente mecânicas. (KU, AA 05: 409)

“A impossibilidade de um Newton da ervinha” (Cf. Marques, 1987, 213) reflete a limitação do entendimento discursivo de não poder explicar completamente a produção de um organismo por meio da causalidade mecânica. Mas mesmo sendo absolutamente certo que não se pode tornar completamente compreensível a possibilidade de um organismo por meio da causalidade mecânica, a razão humana “*exige*” que se busque indefinidamente a unidade da experiência empírica tanto no âmbito das leis empíricas, quanto da explicação de certos produtos naturais (Cf. KU, AA 05: 404). Trata-se da *tarefa* que a razão teórica assume em produzir uma experiência empírica coerente. Mas esse empreendimento só pode ser levado a cabo na medida em que a faculdade do juízo for orientada segundo um princípio, pois uma legalidade somente pode ser estabelecida na medida em que a faculdade responsável funcione de acordo com um princípio. Se existe *a priori* na razão a *tarefa* de investigar a possibilidade de uma experiência empírica, então essa busca não pode ocorrer de modo aleatório. Portanto, a razão “*exige*” uma compreensão dos produtos naturais que se “apresentam” como seres organizados, mas essa compreensão somente pode ser alcançada se for realizada segundo um princípio. Nesse sentido, se, por um lado, o ser humano apenas pode *explicar e conhecer* o que acontece segundo as regras da causalidade mecânica, por outro, a causalidade segundo fins é exigida pela razão como um guia para a reflexão sobre determinados produtos naturais

que ultrapassam a capacidade explicativa do entendimento discursivo<sup>21</sup>. Nesse sentido, Kant também alerta que

(...) querer perseguir o simples mecanismo onde a conformidade a fins se mostra, sem qualquer dúvida, para a investigação racional da possibilidade das formas da natureza, através das suas causas, em relação com uma outra espécie da causalidade, tem que levar a razão a divagar de modo fantasista no meio de impensáveis fantasmas de poderes da natureza, assim como a tornava exaltada [*schwärmerisch*] uma simples forma de explicação teleológica que não tome em consideração o mecanismo da natureza. (KU, AA 05: 411)

Tendo em vista esse contexto, também se atribui ao princípio de conformidade a fins teleológico o caráter de *princípio regulativo*, isto é, de um princípio que não pode ser usado para a determinação dos objetos, mas que, ao mesmo tempo, é uma condição *necessária* para a faculdade de juízo humana conseguir produzir uma experiência coerente a respeito de tais produtos da natureza. Diz-se também que esse princípio é dotado de uma *necessidade subjetiva* na medida em que é válido necessariamente para a faculdade de juízo humana, tal como se se tratasse de um princípio objetivo, mas sob a condição de que se tenha consciência de que ele não pode ser usado para *explicar* a possibilidade das coisas mesmas (ainda que consideradas como fenômenos). Pode-se dizer que se está *obrigado* a assumir o princípio de conformidade a fins teleológico como um *princípio heurístico para investigar as leis particulares da natureza que atuam na formação dos seres organizados* (Cf. KU, AA 05: 411). Assim, se a proposição “o todo é produto da soma das partes” (que se assenta sob o princípio da causalidade mecânica) possui validade objetiva para a faculdade de juízo determinante, a proposição “as partes somente são possíveis tendo em vista a representação do todo” é uma proposição fundamental subjetiva simplesmente para a faculdade de juízo reflexiva.

Segundo essa argumentação, a conformidade a fins externa permanece todavia injustificada, mais do que isso, ela deve permanecer injustificada, pelo menos naquele sentido de que a conformidade a fins interna o foi. No final da *Analítica da faculdade de juízo teleológica*, Kant afirma que “[para] que a Física assim permaneça rigorosamente nos seus limites, abstrai-se da questão de saber se os fins naturais são *intencionais* ou *não intencionais*, pois isso seria uma intromissão num assunto que não lhe diz respeito (a saber, o da

---

<sup>21</sup> Cf. “O nosso entendimento possui por isso algo que lhe é próprio para a faculdade do juízo: por si mesmo, no conhecimento, o particular não é determinado pelo universal e por isso este não pode ser deduzido unicamente daquele. Não obstante, este **particular deve entrar, na multiplicidade da natureza, em acordo com o universal** (através de conceitos e leis), e poder ser subsumido neste. Tal acordo tem que ser muito contingente sob tais circunstâncias e sem um princípio definido para a faculdade do juízo” (KU, AA 05: 406f., **negrito acrescentado**).

metafísica)” (*KU*, AA 05: 382f.). Nesse sentido, Kant acrescenta que, quando se fala da teleologia da natureza, trata-se a conformidade a fins como se fosse intencional, “mas todavia simultaneamente de forma a atribuir essa intenção à natureza, isto é, à matéria” (*KU*, AA 05: 383). Essas restrições são feitas no intuito de enfatizar que se trata apenas da justificação do princípio da conformidade a fins interna.

A finalidade externa é apenas *inferida* problematicamente a partir da finalidade interna, pois a ela não é possível realizar um dos passos fundamentais da dedução da faculdade do juízo teleológica, a saber, ela não é capaz de indicar um objeto que sirva de “ocasião” para a sua forma de reflexão. A natureza como uma totalidade não se apresenta e não pode se apresentar na intuição como um todo organizado, tal como acontece com os seres orgânicos. Por conseguinte, torna-se inviável realizar uma dedução da conformidade a fins externa. Por isso que sempre é possível tomar o caminho adotado por Linné, de que

Os animais herbívoros existem para moderar o crescimento exuberante do reino vegetal, crescimento esse que sufocaria muitas das suas espécies, os predadores para pôr limites na voracidade daqueles; finalmente o homem, para que se institua um certo equilíbrio entre as forças da natureza criadoras e destruidoras, na medida em que ele persegue aqueles animais e diminui o respectivo número. E assim o homem, por muito que ele sob um certo ponto de vista pudesse ser também apreciado como fim possuiria sob outra perspectiva somente o lugar de um meio. (*KU*, AA 05: 427)

Ainda que Kant afirme que a investigação segundo a conformidade a fins externa seja sempre útil e que sempre deva ser tentada<sup>22</sup>, *ela não é subjetivamente necessária* como no caso da conformidade a fins interna. Portanto, se em algum momento a conformidade a fins externa assume um caráter mais relevante na seqüência da obra, isso não se deve a argumentos meramente teóricos e sistemáticos.<sup>23</sup>

## Referência Bibliográfica

\_\_\_\_\_. *Erste Einleitung in die Kritik der Urteilskraft*. In: Akademie Textausgabe, Bd. XX. Berlin: de Gruyter, 1942. Tradução de Rubens Rodrigues Torres Filho. In: *Kant II*. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção os pensadores)

---

<sup>22</sup> Nesse sentido, é necessário enfraquecer a afirmação de Kant: de que “a primeira idéia [de uma finalidade interna] já nos leva para lá do mundo dos sentidos no que concerne ao seu fundamento. É por isso que a unidade do princípio supra-sensível deve ser considerada válida, não simplesmente para certas espécies, mas também para o todo da natureza como sistema” (*KU*, AA 05: 381). Tal afirmação deve ser interpretada no sentido de que tal idéia é sempre útil e seu uso é sempre recomendado, mas não que ele esteja legitimado por uma dedução, tal como aconteceu na conformidade a fins interna da natureza.

<sup>23</sup> Essa conclusão naturalmente depende de uma argumentação bem mais detalhada, a qual exige um trabalho independente. No entanto isso já foi realizado no meu artigo: *Die Weltgeschichteim Kontext der Kritik der Urteilskraft*, *Kant-Studien*, v.104, 188-212, 2013.

\_\_\_\_\_. *Kritik der reinen Vernunft*. Hrsg. von Jens Timmermann. Hamburg: Felix Meiner, 1998. Tradução da edição B de Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. In: *Kant I*. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção os pensadores)

\_\_\_\_\_. *Kritik der Urteilskraft*. Hrsg. von Heiner F. Klemme. Hamburg: Felix Meiner, 2006. Tradução de Valerio Rohden e António Marques. 2.ed. Rio de Janeiro: Florense Universitária, 2002.

\_\_\_\_\_. *Logik [herausgegeben von Gottlob Benjamin Jäsche]*. In: Akademie Textausgabe, Bd. IX. Berlin: de Gruyter, 1968. Tradução de Guido Antônio de Almeida. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

\_\_\_\_\_. *Reflexionen zur Logik*. In: Preussischen Akademie der Wissenschaften. Bd. XVI. Berlin und Reipzig: de Gruyter, 1928.

ALLISON, H. E. *Kant's theory of taste: a rereading of the Critique of aesthetic judgment*. New York: Cambridge University press, 2001.

DÜSING, K. *Die Teleologie in Kants Weltbegriff*. Bonn: H. Bouvier u. Co. Verlag, 1968.

LONGUENESSE, B. *Kant and the capacity to judge: sensibility and discursivity in the Transcendental Analytic of the Critique of pure reason*. New Jersey: Princeton University Press, 2000.

MARQUES, A. *Organismo e sistema em Kant: ensaio crítico sobre o sistema kantiano*. Lisboa: Editora Presença, 1987.